Ofício nº 521/2025

Ribeirão, 14 de agosto de 2025.

Exm°. Senhor
Edgar Jose da Silva Neto,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão/PE

Ref. Projeto de Lei nº 10/2025 – Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Ribeirão/PE.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, segue em anexo Projeto de Lei nº 10/2025 que Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Ribeirão/PE

Atenciosamente,

ANA CAROLINA COELHO JORDAO:03604299470

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA COELHO JORDAO:03604299470

ANA CAROLINA COELHO JORDÃO
Prefeita Municipal de Ribeirão/PE

JUSTIFICATIVA

EXMO. SENHOR PRESIDENTE,
EXMOS SRS. VEREADORES.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que tem por objetivo regulamentar a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso município.

Esse Projeto de Lei pretende ainda assegurar a segurança da população, o controle de doenças e o respeito aos animais capturados em vias públicas. Animais de médio e grande porte, quando soltos e sem a tutela de seu responsável, representam risco, visto que podem ser ocasionadores de acidentes, geralmente com veículos automotores, podendo causar danos humanos, matérias e também à integridade física do animal.

Segundo os termos propostos, as despesas serão cobradas do proprietário ou responsável pelo(s) animal(ais) e todos os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Por fim, a presente matéria foi objeto de discussão em reunião com a Promotoria Local. Assim, sabedores do compromisso de Vossas Excelências com a busca da legalidade e o melhor para a população de Ribeirão, solicitamos a colaboração e compreensão de todos, no sentido da aprovação da proposta apresentada neste Projeto de Lei.

Tendo em vista a **relevância e urgência** da matéria, venho solicitar que sua tramitação ocorra em **regime de urgência urgentíssima.**

Ribeirão, 14 de agosto de 2025.

ANA CAROLINA COELHO JORDAO:03604299470
Assinado de forma digital por ANA CAROLINA COELHO JORDAO:03604299470

ANA CAROLINA COELHO JORDÃO
Prefeita

PROJETO DE LEI N° 10/2025

Ementa: Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Ribeirão/PE e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Ribeirão.

§1º - Considera-se "animais de médio porte": os ovinos, caprinos, suínos, e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se "animais de grande porte": os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se "solto":

I – animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;
II – animais movendo-se rapidamente e de maneira desordenada, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2°. A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Ribeirão implicará:

I- na emissão de notificação com prazo de 24 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;

II– expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária de R$ 100,00 por

animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano.

III– decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

Art. 3º. Ficará a cargo do Município de Ribeirão, por intermédio da Secretaria de Agricultura a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

Art. 4º. A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de Ribeirão ensejará sua apreensão imediata, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

§1° - Poderá o Município recolher o animal que esteja em desacordo com a presente lei, sendo o mesmo removido para local indicado pelo Município.

§2° - Fica autorizado o Município a estabelecer contratos, convênios e parcerias púbicos privadas, com instituições, visando a apreensão e guarda dos animais.

Art. 5º. Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante do art. 9° desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§1°- Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei;

§2°- Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 6º. Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

§1°- Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art.7º. No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

§1°- O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico- veterinária.

§2°- Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou seu responsável, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art.8º. A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Finanças do Município de Ribeirão para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pelo Setor de Tributos do Município.

Art.9º. O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

I - R$ 200,00 (duzentos reais) por animal de grande porte apreendido;
II- R$ 100,00 (cem reais) por animai de médio porte apreendido;
III-R$ 40,00 (quarenta reais) de diária por animal de grande porte apreendido;
IV-R$ 20,00 (vinte reais) de diária por animal de médio porte apreendido;

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

Art. 10. Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

Ribeirão, 14 de agosto de 2025.

ANA CAROLINA COELHO JORDAO:03604299470
Assinado de forma digital por ANA CAROLINA COELHO JORDAO:03604299470

ANA CAROLINA COELHO JORDÃO
Prefeita